

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qz1h81lb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 375/2026 Protocolo nº 2468/2026 Processo nº 1002/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prescrição de Exercício Físico para a Pessoa Idosa e grupos prioritários.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Prescrição de Exercício Físico para a Pessoa Idosa e grupos prioritários, com a finalidade de promover o envelhecimento ativo e saudável, a autonomia funcional, a prevenção de doenças e a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único A política de que trata esta Lei será orientada pelos princípios da promoção da saúde, da prevenção de agravos, da integralidade do cuidado, da acessibilidade, da equidade territorial e da articulação interfederativa.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prescrição de Exercício Físico:

- I – promover a atividade física como estratégia de promoção da saúde e de prevenção de agravos;
- II – estimular hábitos de vida saudáveis, inclusive com ações educativas sobre alimentação adequada e mobilidade ativa;
- III – contribuir para o envelhecimento ativo e saudável, com foco na preservação da capacidade funcional, na prevenção de quedas, da sarcopenia e da dependência funcional;
- IV – ampliar o acesso da pessoa idosa e dos grupos prioritários a programas e orientações de exercício físico adequados às suas condições de saúde;
- V – incentivar a qualificação de profissionais da saúde e da educação física para atuação integrada no cuidado da pessoa idosa;
- VI – fortalecer ações de convívio comunitário, participação social e combate ao preconceito etário;
- VII – fomentar estudos, pesquisas e ações de monitoramento sobre os efeitos da atividade física na saúde



da população idosa;

VIII – contribuir para a redução de agravos e da demanda evitável por serviços de saúde.

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I – integração das ações com a rede do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – articulação com os Municípios, respeitada a autonomia federativa, para implementação de ações descentralizadas;

III – priorização da atenção primária à saúde como espaço de identificação, orientação e encaminhamento dos usuários;

IV – adoção de estratégias presenciais e, quando cabível, de telessaúde, especialmente para regiões de difícil acesso;

V – incentivo à utilização de espaços públicos, comunitários e esportivos acessíveis e seguros;

VI – promoção de campanhas educativas sobre os benefícios da atividade física regular para a saúde da pessoa idosa;

VII – observância das especificidades das pessoas com deficiência, das pessoas com doenças crônicas e dos usuários em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se grupos prioritários:

I – pessoas idosas, assim consideradas as com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas com doenças metabólicas, cardiovasculares, respiratórias ou osteomusculares;

III – pessoas com deficiência;

IV – usuários do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – pessoas em situação de vulnerabilidade social, na forma do regulamento.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Prescrição de Exercício Físico poderá compreender, entre outras ações:

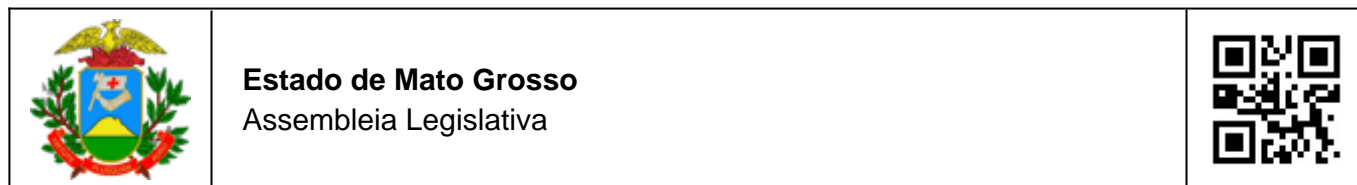
I – elaboração de protocolos, fluxos de orientação e encaminhamento no âmbito da rede pública de saúde;

II – capacitação permanente de profissionais para atuação multiprofissional no cuidado da pessoa idosa;

III – incentivo à formação de grupos de caminhada, alongamento, fortalecimento, exercícios funcionais e outras práticas corporais adequadas;

IV – difusão de informações sobre atividade física segura, prevenção de quedas e manutenção da capacidade funcional;

V – estímulo a parcerias com Municípios, instituições de ensino superior, conselhos profissionais, entidades esportivas e organizações da sociedade civil;



VI – promoção de ações de inclusão digital e telessaúde voltadas ao acompanhamento e à orientação remota, quando tecnicamente recomendável;

VII – incentivo à produção e divulgação de indicadores e estudos sobre envelhecimento ativo no Estado.

Art. 6º A prescrição, a orientação e o acompanhamento de exercício físico no âmbito desta Política observarão as atribuições e competências legalmente previstas para os profissionais habilitados na legislação federal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios, fluxos, formas de cooperação institucional e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos órgãos competentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

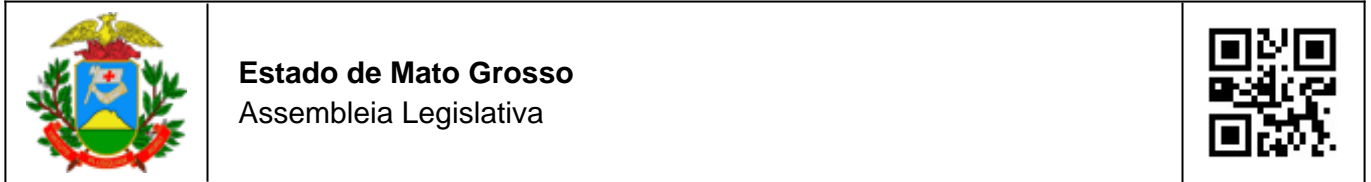
Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a **Política Estadual de Prescrição de Exercício Físico para a Pessoa Idosa e grupos prioritários**, com o objetivo de fortalecer ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e preservação da autonomia funcional.

O envelhecimento populacional brasileiro é fato demográfico consolidado e impõe novos desafios às políticas públicas de saúde. Nesse cenário, a promoção da atividade física regular deixa de ser apenas recomendação individual e passa a constituir estratégia relevante de interesse público, especialmente para a prevenção e o controle de doenças crônicas não transmissíveis, redução do sedentarismo, prevenção de quedas, enfrentamento da sarcopenia e preservação da independência funcional da pessoa idosa.

A proposição encontra amparo constitucional na competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como no dever estatal de formular políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar e à proteção da pessoa idosa. No âmbito estadual, a matéria também se harmoniza com a Constituição do Estado de Mato Grosso e com a diretriz de proteção integral da pessoa idosa, além de dialogar com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a lógica da promoção da saúde adotada pelo Sistema Único de Saúde.

A iniciativa tem caráter **normativo-programático**, sem invadir a esfera de organização interna da Administração Pública, pois não cria cargos, órgãos nem impõe estrutura administrativa nova. Limita-se a instituir diretrizes, objetivos e instrumentos gerais de política pública, preservando ao Poder Executivo a competência para regulamentar, implementar e definir os meios administrativos adequados.

Além da relevância social, a proposta apresenta racionalidade sanitária e fiscal. Medidas de incentivo ao exercício físico, quando articuladas com a atenção primária e com ações intersetoriais, tendem a contribuir para a redução de agravos evitáveis, para a melhoria da qualidade de vida e, em perspectiva, para o alívio da pressão sobre a rede pública de saúde.



Em Mato Grosso, a adoção de uma política estadual específica é especialmente pertinente em razão da extensão territorial do Estado, da desigualdade de acesso a serviços e da necessidade de estratégias complementares presenciais e de telessaúde voltadas às regiões remotas. A proposta favorece a cooperação com Municípios, instituições de ensino, entidades comunitárias e demais parceiros, ampliando o alcance das ações sem comprometer a autonomia federativa.

Diante disso, o presente Projeto de Lei representa medida oportuna, constitucional e socialmente relevante, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2026

Dr. João
Deputado Estadual